



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



PROCESSO Nº 291/2023

INTERESSADO - DEAFIN/CMB

ASSUNTO - SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL PELA EMPRESA IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos a respeito do Pedido de Renovação e Reajuste ao Contrato Administrativo nº 01/2022, apresentado pela Empresa Prestadora de Serviços IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, mediante assinatura do 1º Termo Aditivo, do contrato de prestação de serviços em referência, que tem por objeto a atualização, aperfeiçoamento e manutenção na área de soluções integradas em tecnologia, inerente ao gerenciamento de processos legislativos, incluindo protocolo e tramitação legislativa de processos, transparência, gerenciamento, gerenciamento de votação em plenário e tecnologia web, com vistas a atender às demandas do Painel Eletrônico em Led manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado e refrigeração, cujo contrato original foi firmado em 08 de junho de 2021.

No pedido de aditamento, constante às fls. 02 dos autos, datado de 09 de maio de 2023, a Empresa prestadora de serviços, requer a elaboração da renovação do Contrato originário, na forma do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Além do pedido de renovação contratual da Empresa contratada e a manifestação da DEAFIN/CMB, consta dos autos: a documentação relativa à proposta comercial da Empresa fornecedora, Implay.COM, contendo a descrição de produtos, com detalhamento da proposta de alterações do Painel de Votação e Estruturas, bem como do Licenciamento de Software, para posto de votação virtual (Tablet) instalado, juntamente com Proposta de Upgrade de Licenciamento de Android para Windows, para utilização em Notebooks (fls. 11 a 14);

- Cópia do Contrato Administrativo Originário de Prestação de Serviços, assinado em 31 de maio de 2022, com vigência de 12 (doze) meses (fls. 15 a 19);
- Minuta 1º Termo Aditivo Contratual, a ser firmado a partir de 31 de maio de 2023, com vigência de 12 (doze) meses, constando expressamente na cláusula 4ª (DO PREÇO E



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA), que o valor global passa a ser de R\$-325.545,72 (Trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondendo, mensalmente, a R\$-27.128,81 (Vinte e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), em cujo valor global estão incluídos, a correção monetária referente ao período de 12 (doze) meses, no percentual de 4,18% (Quatro vírgula dezoito por cento) medido pelo INPC (fls. 21/23), conforme disposto na cláusula 9ª do contrato originário e, ainda, o acréscimo do valor do contrato inicial em 25%, *ex vi* art. 65 da Lei nº 8.666/93.

-Justificativa de Renovação Contratual, através de Termo Aditivo, pela Diretoria Administrativa e Financeira, juntamente com demonstrativo de índices de correção monetária (IPCA e INPC IBGE), (fls.24 a 28);

-RMS nº 52/2023, destacando valores financeiros, constantes do orçamento próprio do Poder Legislativo, suficientes a atender às despesas em referência (fls.29);

É o Relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Diante do pedido em tela, *ab initio* importa considerar o teor do Ofício nº 05/2023/Deafin/CMB, de 17/05/2023, às fls. 03/04 dos autos, o qual informa sobre o pedido de renovação contratual apresentada pela Empresa contratada, e que, na elaboração do 1º termo aditivo, além da renovação anual propriamente dita, menciona que será necessário proceder à adequação estrutural e técnica na cláusula 12 do termo contratual, no que tange às dimensões do Painel e do Layout 48 Gabinetes: 16 Gabinetes (Largura) * 3 Gabinetes (Altura) e Instalação de Sistema de Votação Virtual (software) nos equipamentos de informática (Notebook) dos Parlamentares, que passarão a interagir com o Painel Eletrônico, para atendimento das atuais necessidades da Câmara Municipal de Belém.

Trata-se, portanto, de uma contratação de prestação de serviços continuados, firmada pela Câmara Municipal de Belém com a Empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, com vigência e execução inicialmente estabelecida por 12 (doze) meses e que poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, *ex vi* inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Além disso, se vêm presentes dois aspectos fundamentais a serem abordados: I - A possibilidade de reajuste contratual, tendo em vista à recomposição da inflação em face da perda do poder de compra da moeda nacional, dentro do período de vigência, visando, desta forma, a manutenção do valor do preço da prestação de serviços e II - O pedido de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente estabelecido, diante dos acréscimos necessários a serem procedidos nos equipamentos que dão suporte ao Painel do Plenário desta Casa de Leis, bem como em relação ao licenciamento de software para ser utilizado nos Notboks dos Vereadores.

Na mesma senda, importa destacar, ao contrário da manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro, o reajuste contratual visa à recomposição da inflação de um dado período, visando a manutenção do valor da moeda, o que inclusive possui assentamento Constitucional, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, na Constituição Federal há previsão de necessidade de manutenção das condições da proposta inicial, o que efetivamente, inclui a questão inflacionária.

E, no caso vertente, conforme acima mencionado, consta da cláusula 9ª do contrato originário, a previsão de reajuste pelo índice governamental do INPC/IBGE, após 12 (doze) meses de vigência, desde que, para concessão, seja formulado pedido escrito da Empresa Contratada à Câmara Municipal de Belém e, em contrapartida, a aceitação deste Poder Legislativo.

Ademais, consta da Minuta do 1º Termo Aditivo Contratual, a ser firmado a partir de 31 de maio de 2023, para os próximos 12 (doze) meses, na cláusula 4ª (DO PREÇO E



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA), que o valor global, após o reajuste pelo INPC/IBGE e o acréscimo do valor do contrato inicial, em 25% (vinte e cinco por cento), *ex vi* art. 65 da Lei nº 8.666/93, que o valor global passará a ser de R\$-325.545,72 (Trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondendo mensalmente a R\$-27.128,81 (Vinte e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).

Desta forma, o posicionamento da Diretoria Jurídica é no sentido de que poderá ser concedida a correção monetária pleiteada com relação ao período de 12 (doze) meses, correspondente à vigência do contrato originário, bem como o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, diante das atuais demandas da Câmara Municipal de Belém.

Nesse sentido, além da procedência na atualização do valor do contrato pelo INPC como indexador da correção monetária, é cediço que a Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual até o limite em referência.

Art. 65 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim sendo, considerando a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual deverá também ser respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se mais vantajoso ao Poder Legislativo, na medida em que se manterão proporcionalmente as condições do preço inicialmente contratado e o mesmo prestador de serviços que vem atendendo regularmente o objeto da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



contratação e assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a Câmara Municipal de Belém, no presente exercício financeiro.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que estão atendidas as exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar os elementos essenciais.

Cumprida ainda asseverar que a Empresa deverá fazer juntada da documentação necessária, para comprovação de que ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, mediante apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas estas orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Diretoria Jurídica, podendo ser firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2022, com relação à aplicação da correção monetária relativa ao período de 31/05/2022 a 31/05/2023, bem como em relação aos quantitativos requeridos pela Empresa Contratada "IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA (CNPJ: 05.681.400/0001-23)", respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, S.M.J.

Belém, 25 de maio de 2023.



Dra. Carmen Célia Moreira Campelo de Souza
Diretora Jurídica - CMB
OAB/PA 6185